



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001112/96-18
Recurso nº. : 13.162
Matéria : IRPF - Exs: 1993 a 1995
Recorrente : GERALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.339

IRPF - DOAÇÃO DESCARACTERIZADA - Aberto Processo de Representação Fiscal para Fins Penais contra os responsáveis pelas instituições "Casa do Ancião" e "União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada" por prática de crime contra a ordem tributária.

DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei nº. 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001112/96-18
Acórdão nº. : 104-16.339

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001112/96-18
Acórdão nº. : 104-16.339

Recurso nº. : 13.162
Recorrente : GERALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

GERALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, jurisdicionado pela DRJ em Campinas - SP, foi notificado do lançamento, fls. 42, relativo aos exercícios de 1993 a 1995, anos-base de 1992 a 1994, sendo a exigência tributária no valor total de 9.687,94 UFIR, fls. 38.

O lançamento teve origem face a glosa das deduções com contribuições e doações feitas à CASA DO ANCIÃO, decorrente de fiscalização que comprovou que os recibos emitidos pela instituição informam valores superiores aos efetivamente recebidos, portanto, inidôneos e inaproveitáveis para a comprovação das referidas doações.

Inconformado, o interessado apresentou sua impugnação, tempestiva, às fls. 46/51, alegando em sua defesa, em síntese:

"De fato contribuiu com uma modesta quantia para com a Casa do Ancião nos anos base de 1992 e 1993, não tendo apresentado recibos referente ao ano de 1994;

A doação foi feita no valor exato do recibo, não havendo omissão do valor real, de sorte que, para se apurar o fim alegado pela Receita Federal, é necessária a perícia judicial, para que fique provado o dolo específico do contribuinte, visto que o mesmo, tendo agido de boa fé, não poderá responder por fraude da instituição, por não possuir qualquer vinculação com a entidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001112/96-18
Acórdão nº. : 104-16.339

Nada foi comprovado com relação ao contribuinte sua participação nas irregularidades apontadas, visto que o mesmo não deu causa e muito menos foi beneficiado por ocasião da constatação de ato ilícito, por culpa exclusiva da instituição;

Não é crível que o contribuinte tenha ajudado os menos favorecidos pela sorte, com incentivo fiscal do governo, e em contrapartida venha a ser punido por tal ato;

Tendo a união Federal concedido o beneplácito fiscal, é sua obrigação fiscalizar as entidades beneficiadas em sua idoneidade, não sendo adequado ao contribuinte assumir a condição de autoridade fiscal para sindicarem seu doador;

A jurisprudência tem entendido que ...”para impingir a pecha de inidoneidade a um documento de empresa regularmente constituída e inscrita nas repartições fiscais competentes, não basta acusá-la de inidônea, nem muito menos desconsiderar os recibos de doações por ela emitidos, prejudicando, com esse procedimento temerário inconseqüente e doloso o terceiro de boa fé”;

Não há constitucionalidade na medida adotada, pois, ninguém pode ser condenado sem que seja devidamente comprovada a ilicitude cometida.”

A autoridade monocrática decidiu o feito às fls. 55/58, analisando detidamente as alegadas defesas do autuado e justificando seu entendimento nas razões de decidir.

Concluiu por retificar o lançamento constante do Auto de Informação de fls. 34/40, desqualificando a multa agravada para multa simples e determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário que totaliza 5.122,22 UFIR, mais os acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001112/96-18
Acórdão nº. : 104-16.339

Ciente da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 62/63, anexando os documentos de fls. 64/94, a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 97/103.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001112/96-18
Acórdão nº. : 104-16.339

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos sobre glosa das deduções com contribuições e doações feitas à CASA DO ANCIÃO relativas aos exercícios financeiros de 1993 a 1995.

Ocorre, que a Fiscalização efetuou Diligência junto à Entidade e, comprovou que os recibos emitidos pela Instituição informam valores superiores aos efetivamente recebidos, ademais, a instituição não mantinha livros de escrituração contábil revestidos das formalidades estabelecidas pela legislação de regência.

Como se tais fatos não bastassem, foram colhidos depoimentos de vários funcionários da referida instituição que esclareceram serem os percentuais das "doações recebidas" e assim distribuídas: As angariadoras recebem 30%; os cobradores ficam com 35%, e 20% é o que resta para a instituição.

Diante de tais fatos, através do Of. nº. 39/96, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste, através do Ato Declaratório nº. 1, 2 de janeiro de 1996, suspendeu de pleno direito, o benefício da imunidade tributária usufruído pela CASA DO ANCIÃO, não reconhecendo para o período de 01.01.91 a 31.12.94, o benefício à unidade tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001112/96-18
Acórdão nº. : 104-16.339

No presente recurso, o contribuinte anexa os recibos objeto da alegada Doação, todos assinados P.P. e com a assinatura impressa nos documentos que alega não os ter encontrado na época que apresentou sua impugnação, por ter mudado de endereço.

Na bem elaborada decisão singular de fls. 55/57, aduz a autoridade julgadora que, em junho de 1995, foi formalizada representação fiscal para fins penais junto à Procuradoria Geral da República em São Paulo.

"Portanto, ainda em resposta às indagações do impugnante, convém elucidar que não foi imputada a ele qualquer responsabilidade pelas atitudes irregulares constatadas nas instituições mencionadas, embora, de forma alguma poderia o mesmo omitir-se de verificar a idoneidade da instituição que optou por auxiliar, visto que o próprio Manual de Instruções para preenchimento da declaração de ajuste anual alerta para o fato de que apenas serão dedutíveis as doações feitas a entidades em atividade regular.

Desta forma, o recibo emitido por instituição de assistência social constitui-se prova suficiente de doação, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, enquanto a instituição emitente funcionar regularmente no país, sem distribuir vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, em observância aos estatutos aprovados (página 23 do Manual para preenchimento da Declaração de Rendimentos IRPF/94), caso contrário, inverte-se o ônus da prova ao doador, a outra parte envolvida na operação, cabe provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do recibo, para que fique caracterizada a efetividade da doação."

Retificou o Lançamento, desqualificando a multa agravada para multa

simples.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001112/96-18
Acórdão nº. : 104-16.339

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia Pereira de Andrade', written in a cursive style.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE